

Jus Scriptum

EDITORIAL

Academia em tempos de crise: um olhar para trás nos primeiros passos pós-pandêmicos

Academy in Crisis: taking a look back at the first post-pandemic steps
Cláudio Cardona

ARTIGOS

Da utilidade e das desvantagens da jurisprudência para a vida: a atualidade do pensamento de Julius Hermann von Kirchmann

Of the uses and disadvantages of jurisprudence for life: the actuality of Julius Hermann Von Kirchmann's thought
Diego Siqueira Rebelo Vale e Sandro Alex Souza Simões

Elementos distintivos del concepto de medidas regresivas en la jurisprudencia del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales

Distinctive elements of the concept of retrogressive measures in the jurisprudence of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights
João Paulo de Godoy Valença

Viéses algorítmicos: paradigma ético e responsabilização no tratamento de dados no Direito brasileiro

Algorithmic bias: ethical paradigm and responsibility in data processing in Brazilian law
Gustavo da Silva Melo

Finanças climáticas e o Acordo de Paris: a atuação do Banco Mundial

Climate finance and the Paris Agreement: the role of the world bank
Caio Brilhante Gomes e Luciana Costa da Fonseca

A governança participativa da água no comitê da bacia hidrográfica do Rio Marapanim na Amazônia

Participatory water governance in the committee of the Marapanim River hydrographic basin in the Amazon
Natalia Mascarenhas Simões Bentes, Sandro Júnior do Carmo Alves e Raíaela Furtado da Cunha

A reduzida programação normativa das leis de proteção ambiental no Brasil e a sua interpretação metodicamente pouco organizada

The low level of regulatory programming of the environmental protection rules in Brazil and its methodically unorganized interpretation
Andreas J. Krell

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

Ano 16 • Volume 6 • Número 2
jul./set. 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board
Leandra Freitas, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Iago Leal, Diretor Científico do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerique
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca
Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre Silva
Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro

Fundado em 07/06/2001

Diretoria do Biênio 2021/22

DIREÇÃO GERAL

Diretoria Executiva

Leandra Freitas, Presidente de Direção;
Dra. Joice Bernardo, Secretária Executiva;
Dr. Rodrigo David, Tesoureiro;

Secretarias especiais da Presidência:

Dra. Camila Henriques, Secretária
Especial de administração de Conflitos e Apoio à
Diversidade (SEACAD)

Mylla Purcinelli, Secretária Especial de
Licenciatura (SEL)

Dr. Caio Brilhante, Secretário Especial do
Meio Ambiente (SEMA)

Dr. Filipe Vigo, Secretário Especial de Mestras,
Doutoramentos e Empregabilidade (SEMDE)

Assessores da Secretaria Executiva:

Dra. Mariana Harz
Dra. Ana Paula Afonso

Diretoria Científica

Iago Leal, Diretor

Dr. Paulo Rodrigues, Diretor

João Villça, Adjunto

Dr. Matheus Spegorin, Adjunto

Theodora Simões, Adjunta

Dr. Cláudio Cardona, Diretor da Revista

Jus Scriptum

Dr. Thiago Santos Rocha, Observador
Externo do Conselho Editorial

Diretoria de Eventos

Dra. Thainara Nascimento, Diretora

Dr. Sandro Parente, Diretor

Dra. Dayane Chaves, Adjunta

Dra. Natália Farinha, Adjunta

Dra. Bruna Xavier, Assessora

Dr. Emmanuel Brasil, Assessor

Laura Viana, Assessora

Dr. Mateus Boscardin, Assessor

Dra. Brunna Mendes, Assessora

Dra. Maria Melo, Assessora

Dra. Gardênia Santiago, Assessora

Dr. Matheus Niewerth, Assessor

Dra. Carolina Xavier, Assessora

Dra. Yasmim Reis, Assessora

Dr. Leonardo Fleischfresser, Assessor

Dr. José Nilton Gomes, Assessor

Diretoria de Comunicação

Dra. Leticia Bittencourt, Diretora

Victor Gabriel, Diretor

Mylla Pucelli, Adjunta

Daniel Rosa, Adjunto

Rafaela Mascaro, Adjunto

Dr. André Trajano, Assessor

Paula Lourenço, Assessora-secretária

ASSEMBLEIA GERAL

André Brito, Presidente

Dra. Joice Bernardo, Primeira-Secretária

Dra. Rebeca Rossato, Segunda-Secretária

CONSELHO DE PRESIDENTES

Dr. Claudio Cardona, Presidente

André Brito

Dra. Elizabeth Lima

CONSELHO FISCAL

Jefferson Nicolau, Presidente

Maria Eduarda Ribeiro, Vogal

Dra. Rebeca Rossato, Vogal

Diretoria de Apoio Pedagógico

Dra. Mileny Silva, Diretora

Roberta Viana, Diretora

Dra. Júlia Ronconi Costa, Adjunta

Dra. Larissa Lopes Matta, Assessora

Dra. Mariana Miranda, Assessora

Eric Alejandro, Assessor

Dra. Brunna Mendes, Assessora

Colaboradores da Direção Geral

Dra. Gabriele Lima

nelb.pt



REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

Ano 16 • Volume 6 • Número 2
jul./set. 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

EDITORIAL

Academia em tempos de crise: um olhar para trás nos primeiros passos pós-pandêmicos

Academy in Crisis: taking a look back at the first post-pandemic steps
Cláudio Cardona

ARTIGOS

Da utilidade e das desvantagens da jurisprudência para a vida: a atualidade do pensamento de Julius Hermann von Kirchmann

Of the uses and disadvantages of jurisprudence for life: the actuality of Julius Hermann Von Kirchmann's thought

Diego Siqueira Rebelo Vale e Sandro Alex Souza Simões

Elementos distintivos del concepto de medidas regresivas en la jurisprudencia del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales

Distinctive elements of the concept of retrogressive measures in the jurisprudence of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights

João Paulo de Godoy Valença

Viéses algorítmicos: paradigma ético e responsabilização no tratamento de dados no Direito brasileiro

Algorithmic bias: ethical paradigm and responsibility in data processing in Brazilian law
Gustavo da Silva Melo

Finanças climáticas e o Acordo de Paris: a atuação do Banco Mundial
Climate finance and the Paris Agreement: the role of the world bank

Caio Brilhante Gomes e Luciana Costa da Fonseca

A governança participativa da água no comitê da bacia hidrográfica do Rio Marapanim na Amazônia

Participatory water governance in the committee of the Marapanim River hydrographic basin in the Amazon

Natalia Mascarenhas Simões Bentes,

Sandro Júnior do Carmo Alves e Rafaela Furtado da Cunha

A reduzida programação normativa das leis de proteção ambiental no Brasil e a sua interpretação metodicamente pouco organizada

The low level of regulatory programming of the environmental protection rules in Brazil and its methodically unorganized interpretation

Andreas J. Krell

DA UTILIDADE E DAS DESVANTAGENS DA JURISPRUDÊNCIA PARA A VIDA: A ATUALIDADE DO PENSAMENTO DE JULIUS HERMANN VON KIRCHMANN

OF THE USES AND DISADVANTAGES OF JURISPRUDENCE FOR LIFE: THE ACTUALITY OF JULIUS HERMANN VON KIRCHMANN'S THOUGHT

Diego Siqueira Rebelo Vale¹
Sandro Alex Souza Simões²

O presente artigo oferece uma análise da atualidade e da extemporaneidade do pensamento de um autor esquecido pela tradição do pensamento jurídico mais recente, o alemão Julius Hermann Von Kirchmann. Busca-se, em primeiro lugar, uma compreensão de suas contribuições epistemológicas à jurisprudência enquanto ciência jurídica, muito embora estas se confundam a todo o momento com o aspecto social de suas ideias. Desse modo, aborda-se o que o autor entende por ciência, direito natural e lei positiva, para em seguida adentrar-se no núcleo de sua crítica à ciência jurídica de sua época, a partir da leitura de Nietzsche por analogia. Ao final, espera-se que este trabalho traga material pertinente para a reflexão, não só aos juizes e advogados, mas principalmente aos professores de Direito, de modo que Kirchmann não seja mais visto com condescendência pela história do pensamento jurídico. Palavras-chave: Ciência, Jurisprudência, História, Vida.

The present article offers an analysis of the contemporaneity and of the extemporaneity of the thought of an author forgotten by the most recent legal thought tradition, the german Julis Hermann Von Kirchmann. In the first place, it seeks to comprehend his contributions to legal epistemology, although they can be somewhat identified to the social aspect of his ideas. Thereby, we approach what the authors understands when he employs terms and concepts such as science, natural law and positive law, so that we can perceive what is thought to be the core of his critique of the jurisprudence at his century. In order to get closer to this core, we will attempt to do an analog reading of Nietzsche's Second Untimely Meditation. In the end, we expect this work to bring relevant material for thought, not only to judges and lawyers, but mostly to teachers of Law, so that Kirchmann may not be seen with compliance by the history of legal thought anymore. Key-Words:

¹ Licenciado em Direito pelo Centro Universitário do Pará-CESUPA (Brasil) e ex-tutor de História do Direito e do Pensamento Jurídico. Advogado. Especialista em Direito material e processual do trabalho.

² Professor Assistente convidado e investigador sênior do Instituto de Investigação Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Pará, Cesupa, Brasil. Doutor em Direito.

Science, Jurisprudence, History, Life.

1. Introdução

A presente publicação pretende recuperar a dissonância de uma voz há muito esquecida no pensamento jurídico de nossos tempos. Trata-se de Julius von Kirchmann, autor alemão do século XIX, pouco lembrado no pensamento jurídico mais recente, exceto (e quando muito) quanto a sua frase mais célebre, segundo a qual bastam três palavras do legislador para que bibliotecas inteiras se convertam em banalidades. Seu opúsculo intitulado *El Caracter acientifico de la llamada ciencia del derecho*, a escritura de uma conferência, por cuja oralidade o próprio autor se desculpa, apresenta ideias muito polêmicas para a época em que escreve. O título antecipa precisamente o tema: a tarefa consiste em estabelecer o caráter *não científico* da jurisprudência³, o que pode significar pelo menos duas coisas. De um lado, pode significar que “a jurisprudência, se bem que constitua uma ciência, carece daquela influência na realidade e na vida dos povos que qualquer ciência possui e deve ter”⁴, e de outro parece mencionar que “a jurisprudência carece de valor como ciência teórica, que não constitui uma ciência com o arranjo exigido pelo autêntico conceito da mesma”⁵.

O problema de Kirchmann, portanto, é o do *status científico* da jurisprudência. Com base em suas observações da experiência cotidiana dos tribunais, o diagnóstico que

³ Jurisprudência é uma palavra que possui diversos sentidos. Na obra de Kirchmann, quando ela é empregada, diz respeito seja à “ciência do Direito”, isto é, uma sistemática propriamente científica do conhecimento jurídico, seja ao conjunto de conhecimentos técnica e praticamente elaborado pelos juristas acerca daquilo que se pode denominar Direito.

⁴ KIRCHMANN, 1949, p. 251. Livre tradução do seguinte excerto no original: “la jurisprudencia, si bien constituye una ciencia, carece de aquella influencia en la realidad y la vida de los pueblos que cualquier ciencia posee y debe tener”.

⁵ Idem. Livre tradução do seguinte excerto no original: “la jurisprudencia carece de valor como ciencia teórica, que no constituye una ciencia com arreglo al autêntico concepto de la misma”.

Kirchmann encontrará ao longo de sua análise é o de uma *carência científica da jurisprudência*. Embora seus apontamentos possam parecer pessimistas, o presente texto procurará oferecer uma chave de leitura de suas ideias dentro da qual se encontrará não uma negação ou anulação de qualquer base para um conhecimento propriamente jurídico, mas a *defesa de um saber não científico sobre o Direito frente a crescente expansão das ciências da natureza rumo às chamadas “ciências do espírito”*⁶, dentre as quais estaria o Direito. Trata-se, declaradamente, de uma leitura *hermenêutica* da obra de Kirchmann.

Neste sentido, Kirchmann identifica uma autonomia ou sustentabilidade própria do Direito frente à “Ciência Jurídica”, isto é, distingue-se um saber técnico ou prático inerente ao Direito e outro saber teórico que diz respeito à jurisprudência. Ele afirma que “um povo pode viver muito bem sem ciência jurídica, mas nunca sem Direito”⁷. Logo em seguida, completa a distinção advertindo: “Mas tal saber não é ciência, e sim descansa nas regiões obscuras do sentimento e do trato natural”⁸.

Para Kirchmann, quando o método científico é trazido para a chamada “Ciência Jurídica”, não se obtém o mesmo êxito encontrado na física, na biologia e na matemática, para citar apenas algumas disciplinas cuja autoestima é bastante elevada. Ao contrário, o toque indelicado da mão do método científico, quando se inclina para a captação de seu objeto, acaba por esmagá-lo⁹. A conferência como um todo oscila entre vários momentos em que se aponta e compara o sucesso do método científico em outras regiões do conhecimento da realidade e a total incapacidade de produzir certeza e segurança deste mesmo método quando aplicado ao conhe-

6 GADAMER, 2012, p. 37.

7 KIRCHMANN, op. cit., p. 254. Livre tradução do seguinte excerto no original: “un pueblo puede vivir muy bien sin ciencia jurídica, pero nunca sin Derecho”.

8 Idem. Livre tradução do seguinte excerto no original: “Pero tal saber no es ciencia, sino que descansa em las regiones oscuras del sentimiento y del tacto natural”.

9 Ibidem, p. 276.

cimento jurídico. Em lugar de proporcionar uma adequada compreensão do fenômeno visado, o método científico desfigura totalmente e reduz os eventos propriamente jurídicos a uma operação como outra qualquer.

A sugestão desta chave de leitura na obra de Kirchmann consiste na recusa em lê-lo como um autor que acreditava ser o Direito um objeto temático sem qualquer relevância para uma disciplina própria, isto é, um assunto tão difícil de ser apreendido, devido a sua aleatoriedade e fugacidade, que se deveria abandonar qualquer tipo de tratamento compreensivo acerca dele. Em vez disso, a leitura que se fará de Kirchmann deve seguir a ideia de que sua obra mais conhecida, a conferência a respeito do caráter não científico da jurisprudência, representa uma preocupação muito pertinente a respeito da transposição de um modelo de conhecimento teórico e científico para a compreensão da realidade jurídica e uma defesa contra a deformação da compreensão do Direito.

2. O contexto da obra

O opúsculo de Kirchmann é uma obra profundamente contextual. Dizer que uma obra é contextual aqui implica dizer que ela é endereçada especificamente a destinatários determinados, isto é, que seu intento não é tanto produzir efeitos para a posteridade, de modo a ser facilmente compreendido pelas gerações vindouras, quanto denunciar um “mal” que se prolifera em um momento bastante peculiar da ciência jurídica europeia em geral e alemã em particular. Significa dizer também que o emprego de palavras e conceitos se circunscreve aos limites temporais da questão temática, de modo que o sentido de alguns termos e conceitos bastante usuais, como “ciência”, “lei positiva” e “direito natural” assume contornos significativamente mais restritos.

Isto quer dizer que, para compreender a obra de Kirchmann, é necessário antes situá-la dialogicamente, isto é, que interessa muito localizar quem são os participantes deste diálogo, ou seja, quem é a figura do emissor, o próprio von Kirchmann enquanto autor, e a quem esta mensagem se dirige. Será preciso, portanto, parcialmente delimitar quem foi von Kirchmann e em que circunstâncias exatamente ele proferiu suas fortes palavras, de modo a entendermos porque elas causaram ao mesmo tempo tanto entusiasmo e controvérsia.

“O caráter acientífico da assim chamada ciência do direito”¹⁰ é a transcrição de uma conferência publicada, como menciona o próprio Kirchmann, por “desejo de algumas pessoas”¹¹. Ademais, o autor sente-se inclinado a publicá-la ainda porque este talvez seja o melhor meio de evitar “mal entendidos inevitáveis”¹², decorrentes da repercussão que suas assertivas provocaram.

O discurso de Kirchmann foi proferido em 1848, em um momento em que a justiça era um privilégio e as regras jurídicas pareciam, ao menos aos olhos das pessoas de fora do círculo jurídico acadêmico, arbitrárias e injustas¹³. O alvo de Kirchmann apontava para as faculdades de Direito na Universidade, acusadas de serem responsáveis pelo afastamento do Direito da realidade da vida social, isolando-se em especulações acadêmicas destituídas de qualquer valor. Kirchmann, por sua vez, teria atravessado uma carreira bem sucedida como advogado e posteriormente promotor, o que o coloca para além do ambiente das universidades alemãs, imerso no cotidiano das dependências das cortes e tribunais. Com efeito, isto o coloca em uma posição de considerável

¹⁰ Die Wertlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft. O título do original em alemão pode ser traduzido para o português como “A inutilidade da Jurisprudência como Ciência”.

¹¹ KIRCHMANN, op. cit., p. 250.

¹² Idem.

¹³ SANDSTROM, p. 134. Não difere muito da atual configuração do mundo jurídico.

autonomia e independência com relação aos limites do que ele poderia proferir em uma conferência acadêmica.

Desse modo, a situação de Kirchmann é bastante peculiar. Wieacker o inclui entre os “outros” horizontes do pensamento jurídico na história do século XIX porque, enquanto um “sintoma da resistência crescente” contra “as exigências exageradas da Escola Histórica”, ele não se encaixa nem entre os germanistas, nem entre os hegelianos (idealismo alemão), nem entre os nacionalistas, e sim na “magistratura *“engagée”* da época”¹⁴. Von Kirchmann foi um homem responsável e compromissado com os problemas jurídicos da vida cotidiana. O historiador do direito ainda o caracteriza como um “jurista cientificamente formado na escola liberal e pouco simpático procurador público do governo”¹⁵. Não é de se estranhar que suas palavras não agradassem tanto os professores de Direito das universidades, juristas entusiasmados com os seus “progressos”, sua sistematicidade e a cientificidade com que abordavam seus estudos jurídicos, quanto as pessoas envolvidas em atividades jurídicas no dia a dia, advogados, promotores, juízes e etc, todos formados por estes mesmos professores e, portanto, supostamente satisfeitos com as suas lições.

A sua frase mais célebre, “três palavras de justificação do legislador e bibliotecas inteiras de doutrina tornam-se numa inutilidade”, possui, segundo Wieacker, pelo menos dois sentidos: significa não apenas “uma expressão de escárnio sobre as ilusões de uma teoria orgulhosa de si e alheada da vida acerca da sua influência social”¹⁶, e sim também “um aviso perante uma legiferação diária que deixara de ser responsável perante um espírito e um princípio”¹⁷. Com isso, Kirchmann detecta o fracasso de uma ciência jurídica a par-

14 WIEACKER, p. 474.

15 Idem.

16 Ibidem.

17 Ibidem.

tir da

ruptura funesta entre a ciência jurídica especulativa e a prática política do direito e descobre, com isto, a situação precária da pandectística no moderno Estado constitucional e na moderna sociedade, que entretanto estivera encoberta pelo facto de os governos e os parlamentos ainda abandonarem largamente aos especialistas a elaboração das grandes codificações¹⁸

Este “abandono”¹⁹ permanece como um hábito da legislação até os dias do Brasil de hoje. Com o ensaio de Kirchmann, expõe-se não só o crescente insatisfação com a maneira com que o historicismo e o romantismo punham “as questões fundamentais da época”, frente às exigências e imposições de novos códigos visando a atender o “movimento de unidade nacional”, mas também “o fim da Escola Histórica na Alemanha”²⁰.

Para uma maior e mais ampla contextualização do desenvolvimento e das preocupações do pensamento jurídico no século XIX, desde a insatisfação com o jusnaturalismo racionalista até as pressões que o sucesso das ciências empíricas impuseram ao Direito, a tradução da obra de Wieacker permanece ainda imprescindível para o leitor de língua portuguesa. No entanto, uma abordagem mais íntima de seu texto tornaria demasiado demorada a introdução na obra de von Kirchmann propriamente dita. Assim, saltando por esta breve contextualização histórica, de cuja sucintez, espera-se, não se possa dizer que seja inútil ou insuficiente, adentraremos no texto de Kirchmann.

3. Ciência e jurisprudência, Direito Natural e Lei positiva

O texto inicia com palavras de sinceridade e de com-

18 WIEACKER, op. cit., p. 474-75

19 O abandono segue entre aspas porque não se trata propriamente de uma questão de negligência, e sim sempre de uma escolha política bem determinada.

20 Idem, p. 475

promisso com a verdade, procurando desvencilhar-se de preocupações ou suspeitas quaisquer. Manifesta-se desde já a ironia que atravessa o texto inteiro de Kirchmann. O autor se pergunta, então, “para qual dos juristas práticos não surge algumas vezes o sentimento evidente do vazio e da insuficiência de sua ocupação?”²¹. Segundo ele, nenhuma outra literatura possui maior quantidade de livros carentes de espírito e de gosto do que a jurídica, ainda que ao lado de obras boas. Até mesmo o homem culto, defendendo uma causa justa, teme entregá-la às mãos da Justiça, alvo de zombaria até os dias de hoje²².

Algumas contradições causam espanto: a quantidade exorbitante de leis e, no entanto, lacunas em proporção equivalente ou até superior; um enorme “exército” de funcionários públicos e, não obstante, uma lentidão entediante da Justiça; um emprego dedicado de estudos e erudição e, contudo, a constância das incertezas tanto na teoria quanto na prática. Entretanto, a força gravitacional do hábito e da repetição não consegue impedir que a melhor parte dos juristas passe com indiferença por semelhantes questões. Se alguém os menciona, logo é advertido a se calar condescendentemente. Mas a permanência destes fenômenos torna-os dignos de interesse por indicar que *alguma coisa há no fundo*.

O principal argumento do opúsculo de von Kirchmann é o de que a jurisprudência, compreendida enquanto ciência jurídica, é destituída de caráter científico. A observação de sua “experiência diária” com o fenômeno jurídico suscitam sérias dúvidas e objeções ao “axioma” segundo o qual o direito seria uma ciência²³. Kirchmann, no entanto, não dedica uma linha sequer à definição ou explicação acerca do que

21 Ibidem. Livre tradução do seguinte excerto, no original: “¿A quién de los juristas prácticos no sobreviene algunas veces el sentimiento evidente del vacío y de la insuficiencia de su ocupación?”

22 Ibidem.

23 KIRCHMANN, op. cit., p. 252.

ele compreende por ciência. Ele inclusive chega a mencionar que uma “prova direta” de sua tese exigiria uma definição de ciência em geral e uma comparação com os trabalhos de jurisprudência até o momento, mas que esta tarefa, além de por si só trazer grandes dificuldades, devido à limitação temporal (e circunstancial) da conferência, seria de todo irrealizável²⁴. Ademais, o resultado seria, segundo o autor, superficial, ignorando as “causas intrínsecas” da diferença entre a jurisprudência e as outras ciências.

Contudo, disto não se pode depreender que, ao empregar o vocábulo “ciência”, ele não possua alguma pré-compreensão sobre o que o termo signifique. Em meio a que concepção de ciência estaria, portanto, Kirchmann desde já imerso ou envolto, isto é, que significados exatamente ele movimentava quando emprega a palavra “ciência”? Que função o vocábulo assume no todo de sua obra?

Começemos pela afirmação segundo a qual a jurisprudência ocupa-se de um objeto que existe “livre e independentemente”²⁵. Isto quer dizer que o Direito possui uma existência própria e sem qualquer preocupação ou necessidade de uma ciência que o observasse. Além disto, de pouca ou nenhuma importância é ao objeto mesmo o sucesso ou o fracasso desta ciência em compreendê-lo. Segundo ele, isto ocorre da mesma maneira com as demais ciências: a natureza é o objeto das ciências naturais e ela “continua a viver” sem levar em consideração se os cientistas conseguem conhecer ou não sua essência e suas forças. Tampouco “a matemática se ocupa de objetos criados por ela mesma”²⁶, pois o teorema pitagórico teria existido antes mesmo que Pitágoras o houvesse descoberto. Nem mesmo a filosofia escaparia desta condição, uma vez que busca conhecer algo “real,

24 Idem, p. 256.

25 Ibidem, p. 253.

26 Ibidem.

absoluto e eterno”. Desse modo, o objeto da jurisprudência enquanto ciência seria o Direito e, mais concretamente, suas instituições abundantes. Por mais que a influência da filosofia e ciência modernas tente suprimir a diferença entre objeto e ciência, assim promovendo a identidade entre ser e saber, em Kirchmann o alheamento entre ciência e realidade é preservado. Kirchmann assume, portanto, uma posição realista forte.

Seguindo esta suposição, Kirchmann afirma que “um povo pode viver muito bem sem ciência jurídica, mas nunca sem Direito”²⁷. Com esta formulação, ele estabelece a autonomia do fenômeno jurídico em relação à ciência do Direito. O Direito já existia muito antes de se falar em jurisprudência, e é preciso um desenvolvimento jurídico bastante elevado para que se possa deflagrar uma disciplina jurídica propriamente científica. Kirchmann possui a história como testemunha de sua afirmação: ele identifica a existência do Direito em civilizações clássicas como a grega e a romana, dentre os povos germânicos e romanos na Idade Média, até os glosadores, mas a ciência jurídica é um fenômeno mais recente. Deste modo, Kirchmann distingue um saber de certo modo inerente ao Direito, de natureza prática ou técnica de um saber correspondente à ciência jurídica. Segundo ele, um povo pode ter um saber jurídico conforme aquele, mesmo que se revele carente da última, “mas tal saber não é ciência, e sim descansa nas regiões obscuras do sentimento e do trato natural”²⁸. Trata-se de um saber do Direito diante do caso concreto, que embora possua princípios “científicos” e adágios abstratos, não são estes que nele prevalecem. O decisivo é a peculiaridade do caso concreto em lugar do “refrão abstrato”. Kirchmann indica a filologia como acometida por

27 KIRCHMANN, op. cit., p. 254. Livre tradução do seguinte excerto, no original: “Un pueblo puede vivir muy bien sin ciencia jurídica, pero nunca sin Derecho”.

28 Ídem. Livre tradução do seguinte excerto, no original: “Pero tal saber no es ciencia, sino que descansa em las regiones oscuras del sentimiento y del tacto natural”.

um fenômeno semelhante, uma vez que também ela tem um objeto que implica em um saber. Mas da mesma maneira é possível conhecer os casos e épocas sem utilizar-se de uma “ciência da linguagem”²⁹.

Por Kirchmann, um autor que escreve em pleno século XIX, não seria imprevisível ver-se o conceito de ciência ser movimentado em afinação com a cada vez melhor sucedida ciência empírica e positiva, nascida no século anterior, mas que floresce apenas em sua época. Sempre quando se estiver diante do emprego da palavra “ciência” na obra de Kirchmann, deve-se pressupor a complementação analítica “*da natureza*”. A diferenciação e o mútuo reconhecimento da autonomia entre ciências da natureza e ciências do espírito (ou ciências humanas, como se tornou corrente no Brasil, dentre muitos outros países em que a expressão de origem alemã *Geistwissenschaften* não predominou) só começará a tomar contornos mais nítidos a partir dos efeitos da obra de, por exemplo, Wilhelm Dilthey e, mesmo no século XX e nos nossos tempos, as assim chamadas ciências do espírito lutam por terem o seu método e objetividade reconhecidos. Ainda é muito comum encontrarmos “cientistas” no sentido mais estrito do termo – físicos, químicos, biólogos, etc. – que se recusam a conceder cientificidade aos estudos humanos

Segundo Kirchmann, a missão da jurisprudência é, tal qual a de todas as ciências, compreender o seu objeto, isto é, encontrar suas leis, desenvolver seus conceitos, dar-se conta do parentesco e da conexão entre suas diversas instituições e elementos e, por fim, expor os conhecimentos em um sistema conciso³⁰. Revela-se ainda mais que a concepção de ciência que não está pronunciada no discurso de Kirchmann é a de ciência *da natureza* no momento em que ele afirma que

29 Em outras palavras, é preciso utilizar-se de uma sensibilidade outra que não o método científico.

30 KIRCHMANN, op. cit., p. 255.

a aceitação por todas as ciências dos princípios da observação e a submissão da especulação filosófica à experimentação metódica haviam finalmente conquistado território firme ao conhecer sobre as coisas. Segundo o autor, os resultados do “novo método” beiravam o milagroso e à troca regular das especulações de um século ou de uma geração pelas de outro sucedia o conhecimento seguro³¹.

Devido às novas descobertas dos trabalhos científicos, o edifício do conhecimento humano adquirira bases firmes e alcançava uma altura assombrosa, mas a jurisprudência, ao contrário, não teria mudado nada desde Bacon³². Em lugar de diminuir, as controvérsias jurídicas aumentaram, suas regras e seus conceitos não adquiriram contornos mais nítidos e a confiança no conhecimento jurídico em verdade diminuiu, inclusive onde a investigação mais laboriosa acreditava ter conseguido um resultado seguro e inquebrantável³³. Os sábios do tempo mais recente se curvam de obras antigas ainda hoje consideradas modelo e reconhecem sua incapacidade em oferecer trabalhos melhores.

Além de ter identificado aproximadamente qual o tipo de ciência que “vige” implicitamente na obra de Kirchmann, podemos agora considerá-la sob outro aspecto. Uma “atualização” do sentido de seu texto revelaria certa ingenuidade ou inocência quanto a sua compreensão sobre o que seja a ciência. Segundo Haba³⁴, as concepções de ciência posteriores, decorrentes de estudos da epistemologia das ciências e da sociologia jurídica, teriam afrouxado o sentido com que Kirchmann trabalha. Assim, Haba afirma que principalmente “na segunda metade de nosso século, tendências inovadoras na epistemologia do discurso científico” – e aqui ele enu-

31 Idem.

32 Ibidem, p. 256. Devido às constantes referências a um “novo método”, é capaz que se trate de Francis Bacon. Mas como Kirchmann não indica abertamente de quem ele está falando, a referência a Roger Bacon não seria de todo destoante.

33 KIRCHMANN, op. cit.

34 HABA, p. 274.

mera alguns autores importantes – “puseram sob evidência que os conhecimentos da ciência, até mesmo as da natureza – sem excluir, especialmente, aquele que muitos possuem como paradigmática com respeito a todas elas: a física –, são menos firmes do que se vinha dando por sabido”³⁵. Também as ciências da natureza se sujeitam a mudanças históricas, os seus fatos científicos precisam ser interpretados e a sua certeza não é tão firme quanto pensara Kirchmann.

A partir destas considerações, as quais relativizam a segurança dos conhecimentos científicos, o que se vê é que, no fim das contas, talvez o Direito não apresente uma incerteza muito distinta da presente nos outros discursos científicos. Além disso, uma alegação possível é a de que Kirchmann teria cometido um erro ao impor ao discurso científico do Direito padrões de cientificidade alheios a ele, a dizer, os das ciências naturais³⁶. A nosso ver, o que Kirchmann faz é precisamente o contrário: o diagnóstico do fracasso da jurisprudência enquanto ciência mostra que o Direito não pode ser compreendido enquanto uma ciência neste sentido estrito ao qual ele se refere, ou seja, segundo os padrões das ciências naturais.

A análise de Haba parece negligenciar a pressão que o discurso científico experimental e positivo exercia sobre toda a Europa do século XIX e especialmente a Alemanha. Nem mesmo homens totalmente alheios aos círculos sociais das Universidades, homens que não lecionavam ou pesquisavam por profissão, escaparam de sentir-se na necessidade de “demonstrar cientificamente” as suas concepções de mundo³⁷. Haba critica a falta de sentido em julgar o conhecimento

35 Idem, p. 276. Livre tradução do seguinte excerto no original: “han puesto en evidencia que los conocimientos de la ciencia, hasta em las de la naturaleza – sin excluir, em especial, aquel que muchos tienen como paradigmática respecto a todas ellas: la física –, son menos firmes de lo que en general se había venido dando por consabido, como si fuera una verdad obvia”.

36 Ibidem, p. 277.

37 DILTHEY, 1997, p. 284-285.

científico inspirando-se em paradigmas de ciência cujos “jogos de linguagem”, um conceito de Wittgenstein, perseguem finalidades muito distintas da atividade jurídica. Com isto, o discurso jurídico manteria sua dignidade enquanto uma ciência.

Ainda assim, segundo este mesmo autor, a obra de Kirchmann não deixa de fornecer observações pertinentes mesmo aos debates jurídicos mais atuais, a despeito de uma compreensão “ingênua” acerca do que seja a ciência. Desse modo, o escrito de Kirchmann, ao contrário do que o título sugere, não negaria de todo o valor ou caráter científico do discurso jurídico, e sim afirmaria que o Direito escapa de uma caracterização enquanto ciência de acordo com o tempo e a formação do autor. Este é o espírito da defesa que Haba faz do escrito de Kirchmann: por mais que ele “não tivesse compreendido” tão bem as questões epistemológicas, talvez por causa disto mesmo ele tenha “visto melhor” do que os seus “jusmetodólogos” contemporâneos os problemas mais importantes do Direito em sua época.

Do mesmo modo, Direito Natural é uma expressão constante no texto, sem que Kirchmann forneça uma explicação acerca do que ele entende por isto. Aqui não significa também que ele não se mova em uma compreensão prévia sobre o que seja o Direito Natural. Para compreendermos o que Kirchmann movimenta quando emprega a expressão Direito Natural em sua obra, teremos que partir tanto de deduções dos momentos em que o conceito aparece no texto quanto de especulações acerca do que teriam sido suas influências – os livros e autores que lia, por exemplo – e do horizonte temporal ao qual encontra-se submetido (de maneira geral, o século XIX).

Apesar do sentido aristotélico-tomista que onera a expressão “Direito Natural” ao longo de toda a história da

filosofia, o que Kirchmann tem em vista ao usá-la é, assim pensamos, algo muito diferente. Comprovar este ponto é uma tarefa um tanto difícil, uma vez que não dispomos de dados que nos mostrem que tipo de formação intelectual possuía Kirchmann. No entanto, já mencionamos que, em conjunto com a leitura do próprio texto, é possível especular, movimentando-nos no espectro do século XIX alemão, sobre o que o autor compreende por Direito Natural quando emprega esta expressão em seu texto. Desse modo, podemos desde já ver que não se trata da concepção de um Direito Natural imutável, absoluto e metafísico, para além de todas as manifestações concretas do Direito Positivo e imune à ação do tempo e da história.

Kirchmann aponta a primeira particularidade da ciência jurídica como a “mutabilidade do Direito Natural enquanto objeto da jurisprudência”³⁸. Segundo o autor, enquanto o sol, a lua e as estrelas brilham hoje como sempre o fizeram desde há milhares de anos atrás – e as rosas florescem hoje ainda de maneira idêntica a como floresciam no Paraíso –, o matrimônio, a família, o Estado e a propriedade conheceram as formas mais diversas. O Direito mudou (ainda muda) e o nome mais conhecido para esta mutabilidade é o desenvolvimento progressivo de suas instituições. Com isto, afirma-se o *progresso* no Direito, no sentido de que suas instituições elevar-se-iam e alcançariam uma posição de vantagem em relação a seus estágios anteriores de desenvolvimento. Estas ideias causam estranhamento a Kirchmann³⁹. Ele não nega que o desenvolvimento das ciências tenha trazido “vantagens” ao homem, mas também compreende que progresso não significa necessariamente vantagem ou “felicidade”⁴⁰.

38 KIRCHMANN, op. cit., 257.

39 Idem.

40 Ibidem.

Em seguida, chega-se ao que talvez seja o argumento central do texto de Kirchmann, que diz respeito aos efeitos que esta mutabilidade produz sobre o objeto da jurisprudência. Segundo o autor, pertence à natureza de toda ciência que a verdade a que ela busca deva ser apreendida apenas lentamente, isto é, que a ciência deve passar por erros de todo tipo e que suas leis não são senão o fruto de esforços em comum de seus cultivadores no decorrer dos séculos. Entretanto, enquanto para as ciências naturais esta cautela e lentidão não é nociva, a situação da ciência jurídica é diferente, pois se ela encontra, após muito esforço durante anos, o “conceito autêntico”, a “lei verdadeira” de alguma de suas instituições, o seu objeto já terá, contudo, mudado. Neste sentido, *a jurisprudência sempre chega tarde demais*⁴¹. A esta altura do texto, Kirchmann figura uma de suas imagens mais marcantes:

A ciência jurídica se assemelha ao andarilho no deserto. Diante de si ele tem pegadas fluorescentes (...); mas apesar de caminhar o dia todo, todas elas, quando anoitece, encontram-se tão distantes dele como se encontravam pela manhã⁴²

Segundo esta imagem, a jurisprudência sempre fracassa em “captar o presente”. O “mal fundamental” de “nossa” ciência, do qual surgem múltiplas consequências obstaculizantes, é não poder compreender o presente. Assim, a jurisprudência só pode compreender o seu objeto quando ele já houver transitado ao passado⁴³. Este trecho será retomado mais adiante quando tratarmos do valor do texto de Kirchmann enquanto crítica ao rompimento da ligação entre ciência jurídica e vida.

Na configuração da exposição de Kirchmann, importa notar que não são apenas as leis positivas que sofrem alteração no decorrer do tempo, e sim o próprio Direito Natural. Desse modo, é possível supor que vige no pensamento do

41 KIRCHMANN, op. cit., p. 258.

42 Idem.

43 Ibidem, p. 259.

autor a concepção de “espírito” tão presente no século XIX na obra de autores tão diversos quanto Hegel, Herder, Jhering e Dilthey, por exemplo. Explicar o sentido, o desenvolvimento e as aparições do conceito de espírito no século XIX constituiria o tema de outra pesquisa muito mais trabalhosa e extensa do que a presente, concernente não ao Direito propriamente dito e sim à Filosofia ou História da Filosofia, e seria também um desvio infértil com relação ao desfecho deste trabalho. No entanto, podemos dizer, de maneira sucinta, que o conceito de espírito no século XIX é completamente destituído de sua significação cristã enquanto participação de Deus na intimidade do homem, por mais que em algumas de suas “versões” ele conserve o caráter teleológico (o “juízo final” secularizado tornar-se-ia o “fim da história”). Para o propósito deste trabalho, creio ser mais interessante acompanharmos o exemplo elucidativo de Dilthey:

O aparato visível, em um tempo e em um lugar determinados, de livros de direito, juízes, de autores de processos, de réus, é inicialmente a expressão de um sistema de fins dotado de determinações jurídicas, graças às quais ele se mostra eficaz. Esse conjunto de finalidades está direcionado para a vinculação externa das vontades a um regulamento inequívoco, que concretiza as condições de vida e delimita as esferas de poder dos indivíduos em suas relações entre si, com as coisas e com a vontade comum⁴⁴

O Direito, enquanto um fenômeno histórico, possui diversas manifestações acessíveis aos sentidos, sem as quais não haveria qualquer possibilidade de compreensão do mundo jurídico. Entretanto, estes momentos materiais não são suficientes para a compreensão do Direito – conhecer a composição química e o formato espacial dos Códigos e da tinta com a qual o texto que neles reside foi escrito não bastam para penetrar adequadamente no fenômeno jurídico. Isto ocorre porque para além dos elementos sensíveis, no interior da materialidade visível, encontra-se o espírito

44 DILTHEY, 2013, p. 26.

que dá significado àquele fenômeno, o qual não se permite apreender pelos sentidos:

Assim, a compreensão histórica do direito, tal como ele subsiste no interior de uma comunidade em um determinado tempo, reside no retorno daquele aparato exterior para a sistemática espiritual dos imperativos jurídicos produzidos pela vontade comum e a serem impostos por ela, sistemática que ganha, por meio desse aparato, a sua existência exterior. Foi nesse sentido que Ihering tratou do espírito do direito romano. A compreensão desse espírito não é um conhecimento psicológico. Ela é a dedução desse construto espiritual a partir de uma estrutura e de um conjunto de leis que lhe são próprios. Desde a interpretação de uma passagem do *Corpus iuris* até o conhecimento do direito romano e a comparação dos direitos entre si, a ciência jurídica baseia-se nessa dedução. Portanto, o seu objeto não são os estados de fato exteriores e com os acontecimentos por meio dos quais e nos quais o direito se dá. Apenas à medida que esses estados de fato concretizam o direito, eles são o objeto da ciência do direito. A prisão do criminoso, os danos das testemunhas ou o aparato da execução pertencem, como tais, à patologia e à ciência técnica⁴⁵

Desse modo, é com a dedução a partir dos elementos empíricos, um ato da consciência e não da experiência sensível, que se chega ao espírito (de uma lei, por exemplo). Segundo Dilthey, é conforme este procedimento que ocorre todo tipo de compreensão no mundo humano, desde a compreensão de outras pessoas até a interpretação de um texto antigo, separado por uma distância histórica abissal. Não dispondo de outros dados acerca da formação intelectual e filosófica de Kirchmann, cremos ser possível afirmar, subsidiados pela interpretação do próprio texto do autor, que uma concepção de espírito semelhante a esta resida em sua obra.

Kirchmann circunscreve o objeto da jurisprudência ao Direito Natural, referindo-se ao Direito na vida de um povo e nos círculos interpessoais. Não se trata, portanto, de um Direito Natural cujo acesso nos seja garantido por intermédio da razão humana, à qual é dada a contemplação de ver-

dades eternas e imutáveis, mas um Direito também onerado pela historicidade, isto é, pela finitude humana e pelo fluxo do tempo que a tudo arrasta. Além disso, o Direito Natural seria este “espírito objetivo” que serve como horizonte jurídico comum a sociedades humanas e que se exterioriza no mundo sensível – desde a arquitetura e estrutura dos Tribunais, passando pela indumentária profissional, até as obras jurídicas mais relevantes de um povo.

Talvez seja a lei positiva a particularidade do Direito e de sua ciência que mais sofram os ataques de Kirchmann. Segundo ele, todas as ciências possuem leis e o alcance destas constitui a meta suprema de cada uma delas. Ao lado das leis verdadeiras, é possível que algumas leis sejam comprovadamente falsas, mas a inexatidão das últimas não repercute no objeto científico. Kirchmann lembra⁴⁶ aquele estado de inalterabilidade e independência ao qual estão submetidos os fenômenos naturais – a terra, a alma, o trigo, etc.

A lei positiva, contudo, esta forma híbrida de ser e conhecer que se introduz entre a ciência e o direito, produz efeitos nocivos a ambos. O Direito Natural deve render-se a seu poder e sua sanção porque a lei positiva se impõe a seu objeto. Enquanto nas demais ciências o saber deixa o ser incólume, cedendo ante a ele, pela força a lei positiva provoca o contrário no Direito. O saber, em vez de, pleno de respeito, curvar-se diante do ser, impõe-se a este, mesmo o saber equivocado e defeituoso. Kirchmann admite, porém, uma ressalva com relação ao “progresso necessário” que conduz do Direito Natural à lei positiva: segundo ele, a divisão do trabalho, a complexidade da vida, a necessidade da fixação de situações bem definidas, produziram em todos os povos leis positivas⁴⁷. Ainda assim, ele mantém a sua suspeita com relação ao progresso, pois nem tudo o que cresce com natu-

46 DILTHEY, op. cit., p. 264.

47 KIRCHMANN, op. cit., p. 264.

ralidade e rigor lógico constitui por si só “uma felicidade”⁴⁸.

As desvantagens da lei positiva para o Direito Natural são, segundo o autor, são conhecidas desde há muito. De fato, a análise de Kirchmann sobre a lei positiva não possui nada de muito original ou surpreendente. Ainda assim, passemos por ela brevemente.

A lei positiva é rígida enquanto o Direito é progressivo, de modo que até mesmo uma “lei verdadeira” pode se converter em “falsidade” com o tempo. A derrogação de uma lei por outro nova é irrealizável sem violência, pois a sucessão carece do paulatino e suave desenvolvimento do Direito Natural⁴⁹. A lei positiva é abstrata e excessivamente simples, o que destrói a riqueza dos casos individuais e é uma das causas do “arbítrio judicial”, o que hoje chamaríamos de problema da discricionariedade. A lei positiva mesma é, por muitas vezes, puramente arbitrária, e o exemplo clássico são os prazos e marcações temporais: a maioria civil e penal, os prazos de prescrição, a forma escrita dos contratos e a exata duração das penas⁵⁰. Por fim, a lei positiva é “a arma inerte e sempre à disposição, tanto da sabedoria do legislador quanto da paixão do tirano”⁵¹. Da nocividade da lei positiva se pode dizer ainda que, se por um lado o Direito Natural sofre gravemente graças a ela, mais ainda padece a ciência, que de “uma sacerdotisa da verdade se converte em uma serva do acaso, do erro, da paixão e da imprevisão”⁵². Seu objeto torna-se, de tal modo, o fortuito e o defeituoso.

Este tipo de consideração comoveu Savigny a recusar a vocação do século XIX para a legislação, pelo que foi censu-

48 Idem.

49 KIRCHMANN, op. cit., p. 265.

50 Ibidem, p. 265-66.

51 Ibidem, p. 266. Livre tradução do seguinte excerto no original: “el arma inerte y siempre dispuesta, tanto para la sabiduría del legislador como para la pasión del tirano”.

52 Ibidem. Livre tradução do seguinte excerto no original: “De una sacerdotisa de la verdad se convierte en una sirvienta del azar, del error, de la pasión y de la impremeditación”.

rado por seus contemporâneos devido à excessiva amplitude da negação. Para Kirchmann, contudo, o erro de Savigny não está em ter ido longe demais, mas ao contrário: Kirchmann afirma que “não apenas nossa época carece de vocação legislativa no sentido indicado: nenhuma a possui”⁵³. Segundo o autor, crer que a ciência compreenderia a realidade desde que lhe déssemos tempo constitui um equívoco ingênuo, pois a jurisprudência fica sempre aquém do Direito. Desse modo, o elogio máximo que poderíamos fazer a Savigny consiste em sua abstenção da legislação mesmo quando o Estado delegou a ele o poder para tanto.

A maior parte da literatura jurídica disponível não se debruça sobre o Direito Natural (a “parte verdadeira” do Direito, segundo Kirchmann), e sim sobre as lacunas, as ambiguidades, as contradições, o falso, o antiquado e o arbitrário das leis positivas. Assim, o objeto da ciência jurídica parece converter-se na ignorância, nos descuidos e na paixão do legislador. “Por culpa da lei positiva os juristas converteram-se em vermes que vivem apenas de madeira podre”⁵⁴. Assim, surgem uma série de trabalhos jurídicos pseudocientíficos tratando de alterações legislativas insignificantes, que perdem o seu valor por inteiro na medida em que uma alteração do legislador corrige o erro sobre o qual essas obras tratavam, fazendo desaparecer completamente o seu objeto. A validade, utilidade e relevância destas investigações perecem rapidamente, por vezes no decurso de dias, e é deplorável que “tanta agudeza e erudição se esforcem em vão a remediar estes defeitos”⁵⁵, tendo em vista a extensão magnânima de alguns comentários. Daí vem a frase célebre de

53 KIRCHMANN, op. cit., p. 266. Livre tradução do seguinte excerto no original: “No sólo nuestra época carece de vocación legislativa en el sentido indicado: ninguna la posee”.

54 KIRCHMANN, op. cit., p. 267. Livre tradução do seguinte excerto no original: “Por culpa de la ley positiva los juristas se han convertido em gusanos que sólo viven de madera podrida”.

55 Idem, p. 270. Livre tradução do seguinte excerto no original: “tanta agudeza y erudición se esfuerzen en vano en remediar este defecto”.

Kirchmann, a qual serve muitas vezes de porta de entrada para a sua obra, mas na soleira da qual a maioria absoluta do pensamento jurídico mais recente ficou: “três palavras retificadoras do legislador e bibliotecas inteiras se convertem em papéis inúteis”⁵⁶. O mais grave de tudo é que nem mesmo o cuidado máximo com a redação de uma lei, bem como o emprego do mais nobre dos esforços no sentido de seu esclarecimento, são capazes de impedir o surgimento de dúvidas sobre sua interpretação e aplicação. Para Kirchmann, esses trabalhos jurídicos só possuiriam valor duradouro e científico na medida em que se ocuparem da essência de seu objeto, qual seja, o Direito Natural.

Seguindo o desenvolvimento da investigação de Kirchmann, primeiro viu-se, a partir da comparação entre o objeto da jurisprudência e os de outras ciências, a “força impeditiva” que nasce de seu próprio objeto⁵⁷. O Direito parece “fugir” no tempo, o que implica em sua mutabilidade, dissimulação e dificuldade de apreensão. Agora, tratando da lei positiva, estamos diante de outra situação: a própria ciência exerce um efeito destrutivo sobre o objeto, como se quisesse castigar a resistência persistente do objeto (a dificuldade que oferece quando tenta-se capturá-lo) com o aniquilamento de sua própria essência.

4. Intempestividade, extemporaneidade e o rompimento entre jurisprudência e vida

Para além do valor epistemológico do opúsculo de Kirchmann, reside nele também um forte sentido de crítica social. E, se por um lado, as suas considerações epistemológicas não são explicitamente rigorosas ou sistemáticas, por outro, o alvo de suas críticas é bem claro e demarcado. Tra-

⁵⁶ Idem, p. 268. Livre tradução do seguinte excerto no original: “tres palabras rectificadoras del legislador y bibliotecas enteras se convierten en papeles inútiles”.

⁵⁷ Ibidem, p. 273.

ta-se, em termos compactos, da exposição da perniciosidade da desvinculação entre a ciência jurídica e a vida. Já foi dito anteriormente que a ciência jurídica fracassa em captar o seu objeto enquanto ele ainda é presente e que ela só pode apreendê-lo quando ele já houver sido convertido em passado. Kirchmann alerta ao perigo de um conhecimento jurídico que vira as costas para a vida e se transforma em um discurso de objetividade e neutralidade completamente estéril. Esta ameaça teria seduzido a jurisprudência, uma disciplina cultivada nas Universidades, até que ela esquecesse por completo da atualidade, dedicando-se exclusivamente aos problemas do passado e abandonando o Direito vigente aos “práticos depreciados”⁵⁸. Segundo o autor, é demasiado atraente cultivar um campo do saber inacessível às grandes massas, no qual o brilho da erudição adquire sua máxima luminosidade e onde até mesmo as conclusões mais absurdas não podem ser colocadas à mostra ao senso comum. Aqui, Kirchmann ajusta precisamente o seu alvo ao afirmar que a Escola Histórica “nos brinda” com muitos exemplos do que ele está falando⁵⁹.

Tratamos deste tema da obra de Kirchmann em termos de intempestividade devido a pelo menos dois motivos: primeiro, por causa da aproximação que buscaremos fazer com a *Segunda Consideração Intempestiva: Da utilidade e das desvantagens da história para a vida*, de Nietzsche, cujo espírito nos parece muito semelhante ao do texto de Kirchmann. E em segundo lugar, devido à intempestividade própria ao pensamento do autor, uma vez que cremos não terem suas considerações perdido a sua capacidade de referir-se a cada vez mais tempos presentes.

Desde já, os discursos de Kirchmann e de Nietzsche se assemelham quanto ao alvo que procuram atingir. Kir-

58 KIRCHMANN, op. cit., p. 260.

59 Idem.

chmann dirige-se aos professores de Direito nas Universidades, bem como os juristas, cultivadores da jurisprudência. Nietzsche dirige-se principalmente aos historiógrafos, mesmo que suas considerações assumam amplitude extensa, pois o que ele chama de “doença histórica” se manifesta não apenas nas Universidades, como também no próprio *sensu comum*. Também o discurso de Nietzsche ataca a Escola Histórica, ainda que em uma extensão maior do que em Kirchmann, pois este limita-se a dirigir-se aos autores incluídos em círculos de debates jurídicos, enquanto que Nietzsche mira ao coração mesmo da Escola Histórica (autores como Ranke e Droysen, por exemplo).

O ensaio de Nietzsche é aberto com uma citação de Goethe em correspondência com Schiller tendo em vista a introdução do tema do valor (ou de sua ausência) da história. Nela, Goethe deplora tudo aquilo que o instrui sem vivificar sua atividade. Nietzsche prossegue afirmando que “a história tomada como um precioso supérfluo e luxo do conhecimento deveriam ser, segundo as palavras de Goethe, verdadeiramente odiosos para nós”⁶⁰. Por mais que precisemos da história em alguma medida, ela só nos serve à medida que serve, por sua vez, à vida. O excesso do conhecimento histórico no século XIX apresenta-se como um problema grave porque, segundo Nietzsche, a história teria sofrido uma forte influência das ideias científicas mais difundidas, o que teria rompido o elo entre história e vida. Anteriormente vimos que Kirchmann uma vez se referiu aos juristas como a vermes devoradores de madeira. A tese central deste trabalho é a de que, ao aproximarmos a leitura de Kirchmann da de Nietzsche, poderemos ver que o jurista, tal qual o historiador, teria se tornado um ídola do supérfluo, e que talvez o estado de coisas da época de Kirchmann não teria mudado tanto assim em comparação aos nossos tempos.

As considerações de Nietzsche proclamam-se intempestivas ou extemporâneas. Isto quer dizer pelo menos duas coisas: primeiro, porque são diametralmente opostas ao entusiasmo do espírito de uma época, isto é, nega o fundamento daquilo que todo um século está “com razão orgulhosa”⁶¹. Nietzsche afirma que o povo alemão – e os europeus de modo geral – padece de uma “febre histórica”, mas que não necessariamente teria se dado conta disto. Neste sentido, a atuação da intempestividade é contrária ao tempo, por mais que se insira no tempo e clame por um tempo vindouro⁶².

Este clamor ou esperança por um tempo que ainda não é expressa o sentido principal da extemporaneidade: o de que algo se projeta para fora do tempo, ou seja, em direção a outros tempos possíveis. Estas ideias extemporâneas jamais encontrarão ressonância em seu próprio tempo e disto possuem consciência, por isso buscam acolhimento em um tempo vindouro. O opúsculo de Kirchmann compartilha de ambos os aspectos do ensaio de Nietzsche: suas ideias são ao mesmo tempo contrárias ao entusiasmo e satisfação que os juristas e professores de seu tempo sentiam diante do trabalho que faziam e se projetam rumo a algum lugar no qual possam ecoar. Neste sentido, as considerações de Kirchmann sobre a acientificidade da ciência jurídica são tão intempestivas quanto as de Nietzsche: por mais que elas tenham provocado repercussão quando proferidas em sua conferência, logo caíram sob o efeito de um esquecimento negligente. Talvez justamente devido a esta desatenção, o estado de coisas que Kirchmann figurou em seu discurso tenha efetivamente se agravado. Resta saber se nossa época é já preparada para perceber a pertinência de seus apontamentos, ou seja, reconhecer-se alvo de suas críticas, ou se o “tempo vindouro” pelo qual o autor espera ainda virá.

61 NIETZSCHE, op. cit., p. 6.

62 Idem, p. 7.

Viu-se aqui anteriormente a força impeditiva com a qual o objeto da jurisprudência resiste a se deixar apreender pelos juristas. Kirchmann também mostra outro obstáculo, mas agora no sentido contrário: a própria ciência exerce um efeito destrutivo ao tentar enquadrar o objeto em suas formas e modelos, como se procurasse castigar a resistência persistente do objeto ao aniquilar sua própria essência⁶³. Para Kirchmann, o Direito não pode constituir-se em um saber dissociado do “sentir”, isto é, como um conhecimento puramente intelectualizado. Segundo ele, se se separa o Direito do que ele entende por sentimento jurídico de um povo, ele pode até continuar “sendo uma grande obra de arte, mas uma obra morta e, desde logo, nenhum Direito”⁶⁴. Desse modo, a aproximação e o toque da ciência, compreendida aqui restritamente enquanto ciência natural, serão sempre desajeitados e indelicados, o que acaba por esmagar o objeto que se busca conhecer⁶⁵.

Também no ensaio de Nietzsche a culpa pela dissociação entre vida e história recai sobre a ciência, este “astro poderoso e inimigo”, “luminoso e divino”, que se intromete entre elas e desfaz sua constelação⁶⁶. A exigência de que a história cumprisse rigorosamente o estipulado pelos modelos de cientificidade do século XIX é a principal responsável pelo desligamento entre história e vida. Assim, a cultura histórica diante da qual se encontra Nietzsche preserva a máxima “*fiat veritas pereat vita*”⁶⁷. O desligamento da história com a vida significa, portanto, uma sua compreensão enquanto “ciência pura”, isto é, a consideração da “história pela história”, o saber pelo saber, e, com isso, a perda de sua capacidade de referência ao mundo e à ação humana. Assim, surgem “o

63 KIRCHMANN, op. cit., p. 275.

64 Idem. Livre tradução do seguinte excerto no original: “Siendo una gran obra de arte, pero una obra muerta y, desde luego, ningún Derecho”.

65 Ibidem, p. 276.

66 NIETZSCHE, op. cit., p. 32.

67 Idem. “Faça-se a verdade, pereça a vida”, em latim.

crítico sem necessidade, o antiquário sem piedade, conhecedor do grande sem o poder do grande”⁶⁸, a dizer, aqueles “puros pensadores”⁶⁹ da história que a enxergam enquanto uma contemplação livre e desinteressada da vida e sem possuir qualquer concernência vital (“fome”) com a sua pesquisa.

Neste sentido, a ciência jurídica, em busca de objetividade e neutralidade, acaba por destruir os seus próprios elementos vitais. O povo perde o conhecimento de seu próprio Direito e passa a descrever em suas instituições. O conhecimento do Direito se converte em patrimônio exclusivo de uma classe específica de juristas. Com isso, a ciência carece do seu terreno natural e se desvia com muita facilidade rumo à sofisticação e elucubrações estéreis⁷⁰. A legislação se torna hesitante e, ao mesmo tempo, o legislador condescende inclusive a fazer “experimentos”. É na aplicação do Direito ao caso concreto que se encontram, contudo, os maiores inconvenientes. Os processos são reduzidos pelo efeito destruidor da ciência a uma operação como outra qualquer, na qual nenhuma das partes sabe quem tem a razão e a voz da consciência fica muda. O desfecho depende de circunstâncias extrínsecas como a probabilidade da vitória, as custas processuais e a duração do processo.

Se se ganha, a especulação foi exitosa. Se se perde, consola-se o homem comum exatamente igual ao mercador que acaba de perder uma carga valiosa devido à tempestade ou igual ao acionista cujos cálculos frustraram-se por acontecimentos políticos. Em nenhum dos casos não se encontra nem sequer a sombra do Direito⁷¹

A derrota no processo e a devastação de seu terreno constituem para o homem comum acontecimentos de aná-

68 Ibidem, p. 25.

69 Ibidem, p. 31.

70 KIRCHMANN, op. cit., p. 275.

71 Idem, p. 276-77. Livre tradução do seguinte excerto no original: “Si se gana, la especulación era exitosa. Si se pierde, se consuela al hombre razonable exactamente igual que al mercador que acaba de perder un rico cargamento por la tempestad o igual que al bolsista cuyos cauculos resultaron frustrados por acontecimientos políticos. En ninguno de estos casos aparece aún solo la sombra del Derecho”.

loga natureza. Quando é a parte sucumbente em um processo, ele não reconhece que lhe faltava razão, e sim que perdera uma partida em um jogo. Ele sempre percebe a “pendência” do processo, a dizer, a lentidão de seu andamento tanto quanto sua incompreensibilidade. Assim, mesmo o juiz e o jurista ignoram o que acontece em um caso particular. Consultam códigos volumosos e comentários poeirentos, a partir dos quais começam um cálculo artificial tendo em vista encontrar “aquilo que no peito de cada qual deveria encontrar-se escrito em letras bem claras”⁷². O absurdo é infundável, pois em primeira instância “se prova com agudeza e erudição e de maneira artificial a verdade de uma tese, cuja falsidade é demonstrada na segunda com igual agudeza e idêntica erudição”⁷³. O acento não deve ser colocado aqui sobre a possibilidade de mudança das decisões, mas na ironia que Kirchmann imprime sobre a infertilidade da erudição e da agudeza com as quais se esforçam os juristas e juizes para justificá-las. Eis o “resultado triunfal” da ciência jurídica: um Direito ignorado pelo seu povo e que não reside, portanto, em seu “espírito” ou “coração”, e a conversão da Justiça em um jogo de azar, cujas forças são equiparáveis ao estranhamento e à selvageria da natureza.

Conforme o ensaio de Nietzsche, a instrução, a dizer, a erudição e a agudeza só adquirem valor, portanto, na medida em que produz efeito no mundo exterior, isto é, funciona como guia e orientação para a ação e para a vida⁷⁴. Os “homens cultos”, dotados de cultura e erudição histórica, contudo, tornaram-se uma “geração de eunucos”:

Para o eunuco, uma mulher é como qualquer outra, justamente apenas mulher, a mulher em si, o eternamente inatingível – e, com isto, é indiferente o que vos impulsiona, contanto que a própria história permaneça bela e “objetivamente” conservada, especialmen-

⁷² Ibidem, p. 277. Livre tradução do seguinte excerto no original: “lo que en el pecho de cada qual debiera encontrarse escrito en letras bien claras”.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ NIETZSCHE, op. cit., p. 42.

te por aqueles que nunca podem fazer história por si mesmos⁷⁵

A neutralidade científica torna o homem indiferente e neutro ante o mundo que o circunda. Nietzsche pergunta-se se os “homens cultos”, expressão que abrange agora não apenas os historiógrafos e seus relacionados, mas principalmente toda uma cultura europeia enferma, “ainda são homens (...) ou talvez somente máquinas de pensar, de escrever e de falar?”⁷⁶. Podemos nos questionar, por nossa vez, a partir da leitura de Kirchmann, ainda são homens os juristas? Ou “eles próprios não são nem homens nem mulheres, nem mesmo ainda uma comunhão dos dois, mas sempre apenas neutros, ou, expresso de maneira mais culta, apenas os eternamente objetivos”⁷⁷? Tornaram-se eles também figuras apáticas, incapazes de se surpreender ou espantar diante do mais absurdo, porque este também seria não uma aparição digna de espanto ou riso, mas sim apenas algo insignificante e preparado para a dissecação do instrumental científico e erudito.

A objetividade e a neutralidade científica nada mais são do que

uma condição do historiador, na qual ele contempla um acontecimento em todas as suas motivações e consequências de modo tão puro que este acontecimento não produz nenhum efeito em sua subjetividade⁷⁸

Tem-se em vista aqui aquela contemplação livre, pura, indiferente e desinteressada da estética do gênio e do gosto própria à Terceira Crítica kantiana, uma espécie de anulação ou autoesquecimento de si mesmo diante do objeto contemplado. Segundo este ideal, o homem mais apropriado para a investigação do passado seria aquele para o qual o passado não significa absolutamente nada, pois a sua falta de interesse lhe imprimiria ares de distância e superioridade.

75 Idem, p. 45-46.

76 Ibidem, p. 44.

77 Ibidem, p. 46.

78 Ibidem, p. 52.

No entanto, isto não passa de vaidade⁷⁹ porque somente “*a partir da suprema força do presente tendes o direito de interpretar o passado*”⁸⁰. No último parágrafo de seu ensaio, Nietzsche conclui que a cultura pode ser também outra coisa que não a ornamentação da vida, “o que no fundo significa dissimulação e disfarce”⁸¹.

É apenas a partir desta chave de leitura que as observações de Haba a respeito de Kirchmann ganham um sentido adequado. Quando o autor porto-riquenho empreende grande esforço em proteger Kirchmann da Teoria do Direito mais recente ao dizer que ele não se distrai com sutilezas que apenas desviam a atenção do que realmente importa⁸²; que “o discurso dos juristas se empenhou em dissimular sua radical timidez no plano do cognoscível”⁸³; que a ciência jurídica não se proporia a buscar a verdade sobre seus temas e sim, em muitos casos contribuiria em dissimulá-la⁸⁴; e que, por fim, a ciência jurídica se constituiria não em um saber, mas ao contrário, em um *não saber*, não devemos nos pasmar como se estivéssemos diante de um absurdo, mas sim atentar ao que é uma acusação séria da esterilidade das discussões jurídicas mais atuais. Assim, esta dissimulação, este velamento e este obscurecimento de que falam Nietzsche e Haba, mesmo que os dois estejam em registros distintos, em nada mais consistem do que enxergar a ciência jurídica enquanto um conhecimento decorativo, ornamental e supérfluo, sem qualquer serventia para a vida e para o homem.

Kirchmann concorda que o passado possui valor apenas na medida em que serve para compreender o presente:

Se a natureza do objeto requer o rodeio histórico, com-

79 NIETZSCHE, op. cit., p. 55.

80 Idem, p. 56.

81 Ibidem, p. 99.

82 HABA, op. cit., p. 293.

83 Idem, p. 301.

84 Ibidem, p. 302.

parável ao embaçar das lentes de um óculos, a ciência deve resignar-se; mas isto não é satisfatório. Quanto melhor se encontraria a ciência jurídica se pudesse, tal qual as ciências naturais, pôr-se em contato direto com seu objeto⁸⁵

Também está presente nestas observações a recusa a um conhecimento científico desinteressado, indiferente, puro e apático, pois o “rodeio histórico”, isto é, a investigação do “passado já morto”, é necessário, mas apenas enquanto um recurso para a compreensão e a orientação da ação no presente. Por uma questão epistemológica já abordada no presente trabalho, o Direito necessita do estudo do passado, assim como, na Segunda Intempestiva de Nietzsche, a vida e o homem precisam da história. No entanto, Kirchmann também percebe que é sempre perigoso se perder em meio ao estudo do passado e se esquecer da necessidade de referência a um tempo presente. O que significa, contudo, dizer que é apenas o presente que possui o direito de interpretar o passado?

5. Conclusão

É a partir deste questionamento que alcançamos a parte derradeira da presente investigação. Vimos que tanto para jurista quanto para o historiador, a busca da verdade deve parecer o desejo não apenas do conhecimento frio e inconsequente, “como posse egoísta do indivíduo”⁸⁶, e sim de uma instrução que auxilia na construção do homem e da vida, pois “a sentença do passado é sempre oracular”⁸⁷. Apenas aquele que se preocupa e se debruça sobre o presente e a construção de um futuro possui a grandeza necessária para a compreensão do passado. O significado do conceito de “força plástica” que Nietzsche emprega na Segunda Intempestiva

85 KIRCHMANN, op. cit., p. 261.

86 NIETZSCHE, op. cit., p. 49.

87 Idem, p. 57.

é central para este tema.

Segundo Figal⁸⁸, este é um conceito de Jacob Burckhart, do qual Nietzsche se apropriou. O importante é que em Nietzsche este conceito assume os contornos de uma força vital “que, por princípio e não apenas pela “perturbação da harmonia interna”, se forma e precisa se formar novamente porque não existe por si, mas sim ligada a um outro, a algo estranho”⁸⁹. Tanto o vivente quanto os outros nos quais o vivente se reflete podem ser tanto indivíduos, quanto povos ou culturas. Esta força plástica é, portanto, uma força imprescindível sem a qual nenhum vivente poderia subsistir.

A plasticidade desta noção é bastante sugestiva. Sugere o artista plástico, que molda as esculturas e lhes dá forma. Se nos é permitido especular, talvez haja um parentesco sutil entre esta noção que surge na Segunda Consideração Intempestiva de Nietzsche e a maneira como a movimentação do seu sucessor nesta cadeia de filólogos alemães⁹⁰, Werner Jaeger, em sua *Paideia*.

Em seus estudos acerca da educação do homem grego, Jaeger afirma que a palavra alemã *Bildung* é a que melhor se adequa à essência da educação grega, pois ela contém “ao mesmo tempo a configuração artística e plástica, e a imagem, “ideia” ou “tipo” normativo que se descobre na intimidade do artista”⁹¹. Para Jaeger, recuperar o “impulso” ou o “instante criador” dos gregos é o que justifica e fundamenta sua tarefa enquanto filólogo em nossos tempos⁹². A formação contém, portanto, dois momentos: primeiro, a contemplação de uma “figura” sobre a qual desejo fundar a minha ação e, em segundo lugar, a irrupção de uma força criativa.

88 FIGAL, 2012, p. 53-54.

89 Idem, p. 54.

90 Nietzsche foi discípulo de Willamowitz e tanto ele quanto Jaeger ocuparam a sua cadeira na Universidade de [Göttingen](#).

91 JAEGER, 2013, p. 11. A palavra *Bildung* contém *Bild*, imagem, figura, ideia ou tipo objetivo.

92 Idem, p. 7.

Assim, o grande homem, os grandes povos e as grandes culturas buscam a alteridade do passado e da história enquanto um ideal para a sua própria formação e não enquanto uma atividade em si mesma. Eles a buscam para *se formar*, tal qual um artista plástico, extraindo toda a vitalidade de um instante pleno e moldando o seu corpo, sua vida e seu ser de acordo com isso. É neste sentido que Nietzsche afirma que apenas a grandeza do presente pode interpretar o passado, pois são apenas os homens impelidos por alguma necessidade vital conseguem retirar deste outro (a história) o material para que eles possam continuar vivendo. Desse modo, a história jamais pode ser concebida enquanto uma ocupação supérflua, decorativa ou ornamental.

Ao fim de tudo, espera-se que o resgate de um autor como Julius Hermann von Kirchmann tenha um forte efeito de reflexão sobre as discussões jurídicas mais atuais. A despeito de suas limitações epistemológicas e mesmo textuais (a brevidade de sua obra a respeito do Direito), acredita-se que suas considerações possam oferecer ao mundo acadêmico do Direito oportunidade para suspender o conforto que se sente diante de sua própria situação. Quando estamos muito satisfeitos com alguma coisa, dificilmente atentamos para o que possa estar ocorrendo de errado. Assim, as ideias de Kirchmann, que nos atingiriam devido a sua atualidade (que é também uma extemporaneidade) podem funcionar como uma provocação ao juízo acadêmico sobre o que se tem feito e produzido de conhecimento jurídico mais recentemente. A reflexão consiste em não esquecermos jamais que, enquanto juristas, também somos homens e que o cultivo do Direito enquanto ciência, se não é de todo inútil (ao contrário do que o excesso proposital do título de seu opúsculo sugere), só é necessário na medida em que pode nos engrandecer e que a ciência pela própria ciência não possui qualquer valor. Retirar-nos de uma situação de conforto na qual a absoluta

maioria da comunidade acadêmica do mundo jurídico parece estar imersa: talvez aí resida o valor da retomada da leitura de sua obra.

6. Referências

DILTHEY, Wilhelm. A construção do mundo histórico nas ciências humanas. São Paulo, Editora UNESP, 2010.

_____. Poetry and Experience. Selected Works, Volume V. Princeton University Press, Princeton, 1997.

FIGAL, Günter. Nietzsche: Uma Introdução Filosófica. Mauad X, Rio de Janeiro, 2012.

HABA, Enrique. Kirchmann sabía menos... [¡Pero vio mejor!](#). In: Revista Doxa nº 14 – Cuadernos de Filosofía del Derecho. 1993.

JAEGER, Werner. Paideia: A formação do homem grego. Martins Fontes, São Paulo, 2013.

KIRCHMANN, Julius Hermann von Kirchmann. El Caracter científico de la llamada ciencia del derecho. In: La Ciencia del Derecho. Editorial Losada S. A., Buenos Aires. 1949.

NIETZSCHE, Friedrich. Segunda Consideração Intempestiva: Da utilidade e desvantagem da história para a vida. Relume Dumará, Rio de Janeiro, 2003.

SANDSTRÖM, Marie. The concept of legal dogmatics revisited. In: BANKOWSKI,

Zenon (Ed.). *Epistemology and ontology: IVR-Symposium Lund 2003*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2005.

WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa. 1980.